



INFORMAÇÃO GETRI Nº 231/2025

Florianópolis, 21 de outubro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 16455/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Cancelamento cautelar de inscrições estaduais de estabelecimentos

Senhor Gerente,

Trata-se da Indicação nº 1059/2025, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, na qual sugere “seja cancelada, de forma cautelar, a inscrição estadual de todos os estabelecimentos que forem flagrados vendendo bebidas alcoólicas falsificadas, adulteradas ou sem nota fiscal”.

Argumenta que:

- 1) “o metanol, substância tóxica presente em bebidas alcoólicas adulteradas, representa um risco significativo à saúde”;
- 2) “a legislação brasileira limita a presença da substância em bebidas destiladas a 20 miligramas/100 ml”;
- 3) “o sabor adocicado, que pode ser agradável, dificulta a identificação do elemento, aumentando o perigo para os consumidores”;
- 4) “a detecção da substância é complexa para quem não é especialista, elevando o risco de intoxicação elevando a complicações graves como cegueira e até a morte”; e
- 5) “há necessidade da intensificação da fiscalização nas indústrias de bebidas alcoólicas localizadas no Estado para fins de detecção do uso de metanol, bem como do cancelamento, de forma cautelar, da inscrição estadual de todos os estabelecimentos que forem flagrados vendendo bebidas falsificadas, adulteradas ou sem nota fiscal”.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o Anexo V do Regulamento do ICMS já prevê hipóteses de cancelamento da inscrição estadual, a saber:

Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, constatada mediante diligência fiscal;

II – constatação da utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas: (...)

III – **descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte**, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador;



IV – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à **venda produtos objeto** de descaminho, contrabando ou **falsificação**, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;

V – falta de reativação da inscrição, conforme previsto no art. 9º deste Anexo;

VI – descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, conforme definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

VII – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada, arquivada, inapta ou nula;

VIII – falta de solicitação da baixa de inscrição, conforme previsto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 12 deste Anexo;

IX – quando o contribuinte tiver sido submetido à suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos prevista no § 6º do art. 2º e no § 5º do art. 37 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 e: (...)

X – inexistência do estabelecimento de contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação, constatada por meio de recebimento de comunicação da administração tributária da respectiva unidade da Federação ou por qualquer meio idôneo;

XI – quando, nos 90 (noventa) dias que antecederem ao início do procedimento de cancelamento, o contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação tiver deixado de: (...)

XII – descumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 33 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 pelo estabelecimento industrial inscrito como contribuinte substituto de mercadorias de que trata a Seção VII do Capítulo VI do Título II do mesmo Anexo;

XIII – descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, pelo remetente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação não signatária de convênio ou protocolo ou que os tenha denunciado, que assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por ocasião da entrada na forma do § 2º do art. 22 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

XIV – quando se tratar de contribuinte do setor de combustíveis, conforme definido no art. 262 do Anexo 6 do RICMS/SC-01: (...)

XV – constatação de que o estabelecimento mantém, nos dados constantes do CCICMS, atividade econômica que não corresponde a atividade efetivamente exercida e não exerce ao menos uma atividade compatível com o disposto no *caput* do [art. 2º](#) deste Anexo, observado o disposto no § 10 do mesmo artigo;

XVI – quando o contribuinte efetuar alteração cadastral para ingresso, como titular, sócio ou administrador, de pessoa física ou jurídica que estiver em situação cadastral irregular em virtude do disposto no § 10-A deste artigo; e

XVII – descumprimento do disposto na [Lei nº 18.514](#), de 8 de setembro de 2022, que instituiu a política estadual de prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e congêneres (art. 9º da [Lei nº 18.514](#), de 2022).
(GRIFO NOSSO)

Nesse caso, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a inscrição de um estabelecimento, dentre outras hipóteses será cancelada de ofício, quando:

- (i) Descumprir a legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, como, por exemplo a legislação de Vinhos e Bebidas expedida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; ou
- (ii) Uma vez que o estabelecimento venda bebidas objetos de falsificação, como é o caso de bebidas alcólicas.

Nesse sentido, em que pese esta Secretaria de Fazenda não possuir habilitação técnica para identificar que uma bebida está falsificada ou adulterada, caso seja constatada a fraude por meio dos órgãos técnicos, é possível utilizar dessa prova para deflagrar um processo de cancelamento de inscrição estadual do estabelecimento.



No que se refere à hipótese de venda de bebida com irregularidades na emissão do documento fiscal, cabe examinar as previsões do Anexo XI do Regulamento do ICMS:

Art. 2º Poderá ser autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o contribuinte inscrito neste Estado que: (...)

§ 6º A Administração Tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e:

I – de contribuinte que **esteja emitindo NF-e** com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscal ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD); e

II – de contribuinte indicado como destinatário de mercadorias em NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, que apontem para a possível inoportunidade da operação na forma indicada na respectiva NF-e e para o uso indevido e reiterado de sua inscrição no CCICMS para falsa destinação de mercadorias. (...)

Art. 94. Poderá ser autorizado a emitir NFC-e o contribuinte inscrito neste Estado que, cumulativamente: (...)

§ 7º A Administração Tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NFC-e de contribuinte que esteja **emitindo esses documentos** com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NFC-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscal ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD), garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) ou NFC-e (Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica) pode ser realizada no caso em que haja indícios de fraude na emissão desses documentos. Trata-se, a esse respeito, de instrumento que visa combater a emissão de documentos frios, que causam prejuízos milionários ao erário.

Por outro lado, quando os documentos não são emitidos, cabe a penalidade prevista na Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sem prejuízo do recolhimento do tributo devido com os acréscimos legais:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, observa-se que o ordenamento estadual não contempla hipótese de cancelamento cautelar de inscrição estadual, mas apenas cancelamento definitivo, mediante processo regular. Ressalta-se que a comercialização de bebidas falsificadas já enseja tal cancelamento, e a omissão de emissão de documento fiscal é punível com multa específica, nos termos da Lei nº 10.297/1996.

Reitera-se, por fim, que a Diretoria de Administração Tributária permanece atenta em relação aos casos de adulteração de bebidas alcoólicas no país, ressaltando que serão adotadas as providências cabíveis caso, no Estado de Santa Catarina, seja identificada a comercialização desses produtos.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Daniel Cunha Salomão
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EM8I5U63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CUNHA SALOMÃO (CPF: 059.XXX.877-XX) em 21/10/2025 às 16:29:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 13:32:56 e válido até 12/07/2122 - 13:32:56.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/10/2025 às 19:11:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 23/10/2025 às 19:37:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU1XzE2NDYwXzlwMjVfRU04STVVNjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016455/2025** e o código **EM8I5U63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 2692-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16455/2025, referente Indicação de nº 1059/2025, de autoria do ilustre Deputado Nilso Berlanda, a qual *“sugere que seja cancelada, de forma cautelar, a inscrição estadual de todos os estabelecimentos que forem flagrados vendendo bebidas alcoólicas falsificadas, adulteradas ou sem nota fiscal”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação esta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, a Indicação visa estabelecer diversas medidas que mitiguem e punam a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas, adulteradas ou que não possuam documento fiscal.

No que diz respeito à sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), inicialmente, esclareceu que a legislação tributária vigente já possui previsão das hipóteses de cancelamento da inscrição estadual. Especificamente, o Regulamento do ICMS, em seu Anexo V, Artigo 10, Incisos III e IV¹, prevê de forma expressa as hipóteses e condições sob as quais o cancelamento da inscrição estadual pode ser efetuado.

Importante destacar que esta Secretaria de Fazenda não possui habilitação técnica para identificar que uma bebida está falsificada ou adulterada, porém, caso seja constada a fraude por meio dos órgãos técnicos, destacou a DIAT que é possível utilizar dessa prova para dar início a um processo de cancelamento de inscrição estadual do estabelecimento.

No que se refere à hipótese de venda de bebida com irregularidades na emissão do documento fiscal, declarou a área técnica que, nesses casos, devem ser observadas as previsões contidas no Anexo XI do Regulamento do ICMS.

Além disso, alertou sobre a possibilidade de suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) ou NFC-e (Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica) a ser realizada no caso em que haja indícios de fraude na emissão desses documentos. A diretoria técnica também frisou que a comercialização de bebidas falsificadas já ocasiona o cancelamento

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

¹ Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – **descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte**, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador;

IV – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à **venda produtos objeto** de descaminho, contrabando ou **falsificação**, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

e, em se tratando de emissão de documento fiscal, poderá ocorrer a punição com multa específica, conforme dispõe a Lei nº 10.297/1996.

Por fim, é essencial reafirmar que esta Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria de Administração Tributária, mantém um monitoramento constante em relação aos casos de adulteração de bebidas alcoólicas que ocorrem no país. Destaca-se que, caso seja identificada a comercialização desses produtos ilícitos no Estado de Santa Catarina, serão imediatamente tomadas todas as medidas legais e administrativas pertinentes.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição do ilustre Deputado Nilso Berlanda, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VA68D21S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/10/2025 às 10:48:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU1XzE2NDYwXzlwMjVfVvkeE2OEQyMVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016455/2025** e o código **VA68D21S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2842/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 3 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 1059/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 811/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete documento contendo informações a respeito do cancelamento, de forma cautelar, da inscrição estadual de todos os estabelecimentos que forem flagrados vendendo bebidas alcoólicas falsificadas, adulteradas ou sem nota fiscal.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ato 2380/2025 Doe - 22633
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032- 900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9JG400B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 04/11/2025 às 18:56:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU1XzE2NDYwXzlwMjVfVzIKRzQwMEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016455/2025** e o código **W9JG400B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.